



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.972, DE 7 DE AGOSTO DE 2008.

Alterada pelo [Decreto Autônomo nº 4.079, de 4 de dezembro de 2008.](#)

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA –
PROGRAMA PPP/AL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parceria Público-Privada de Alagoas – Programa PPP/AL, destinado a promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta e indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Alagoas.

Art. 2º O contrato administrativo de parceria público-privada deve ser celebrado na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada.

Parágrafo único. Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas, de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 3º O Programa PPP/AL observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II – respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

IV – repartição objetiva dos riscos entre as partes;

V – transparência nos procedimentos e decisões;

VI – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII – responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

IX – participação popular, inclusive por intermédio de audiências públicas realizadas com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência; e

X – qualidade e continuidade na prestação dos serviços.

Art. 4º O Programa PPP/AL será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços e atividades, infra-estrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 1º Farão parte do Programa PPP/AL os projetos que, compatíveis com o mesmo, sejam aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º O órgão ou entidade da Administração Estadual interessada em celebrar parceria, encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em Decreto à apreciação do Conselho Gestor.

§ 3º O projeto de parceria público-privada será objeto de audiência pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante a publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, na qual serão informadas a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para oferecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á, pelo menos, com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

Art. 5º São condições para a inclusão de projeto no Programa PPP/AL:

I – efetivo interesse público considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – a vantagem econômica e operacional da proposta para o Estado e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III – o estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV – a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V – a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

VI – a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

VII – a demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

VIII – a comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

IX – alcançar valor mínimo equivalente ao estabelecido em Lei Federal correlata;

X – (VETADO)

XI – as concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública, dependerão de autorização legislativa específica.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA PPP/AL – CGPPP/AL

Art. 6º Fica criado o Conselho Gestor do Programa PPP/AL – CGPPP/AL, com a seguinte composição:

I – Vice-Governador do Estado, que o Presidirá; ([Redação dada pelo Decreto Autônomo nº 4.079, de 4.12.2008.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:
“I – Secretário de Estado:”

a) do Gabinete Civil;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- b) do Planejamento e do Orçamento;
- c) da Fazenda;
- d) do Desenvolvimento Econômico, Energia e Logística;
- e) do Transporte e Obras Públicas.

II – Secretário de Estado do Planejamento e do Orçamento; ([Redação dada pelo Decreto Autônomo nº 4.079, de 4.12.2008.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:
"II – Procurador Geral do Estado;"

III – Secretário de Estado da Fazenda; ([Redação dada pelo Decreto Autônomo nº 4.079, de 4.12.2008.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:
"III – Diretor Presidente da CEPAL;"

IV – Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, Energia e Logística; ([Redação dada pelo Decreto Autônomo nº 4.079, de 04.12.2008.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:
"IV – 2 (dois) membros de livre escolha do Governador do Estado, representantes da sociedade civil;"

V – Secretário de Estado da Infra-Estrutura; ([Redação dada pelo Decreto Autônomo nº 4.079, de 4.12.2008.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:
"V – 1 (um) membro da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas;"

VI – Procurador Geral do Estado; ([Redação dada pelo Decreto Autônomo nº 4.079, de 4.12.2008.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:
"VI – 1 (um) membro da Federação da Agricultura do Estado de Alagoas;"

VII – Diretor Presidente da CEPAL; ([Redação dada pelo Decreto Autônomo nº 4.079, de 4.12.2008.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:
"VII – 1 (um) membro do CREA-AL;"



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VIII – 2 (dois) membros de livre escolha do Governador do Estado, representantes da sociedade civil; ([Redação dada pelo Decreto Autônomo nº 4.079, de 4.12.2008.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:
"VIII – 1 (um) membro da CUT;"

IX – 1 (um) membro da Federação das Indústrias do Estado de Alagoas; ([Redação dada pelo Decreto Autônomo nº 4.079, de 4.12.2008.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:
"IX – 1 (um) membro da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Alagoas; e"

X – 1 (um) membro da Federação da Agricultura do Estado de Alagoas; ([Redação dada pelo Decreto Autônomo nº 4.079, de 4.12.2008.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:
"X – 1 (um) membro da UFAL."

XI – 1 (um) membro do CREA-AL; ([Redação acrescentada pelo Decreto Autônomo nº 4.079, de 4.12.2008.](#))

XII – 1 (um) membro da CUT; ([Redação acrescentada pelo Decreto Autônomo nº 4.079, de 4.12.2008.](#))

XIII – 1 (um) membro da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de Alagoas; e ([Redação acrescentada pelo Decreto Autônomo nº 4.079, de 4.12.2008.](#))

XIV – 1 (um) membro da UFAL. ([Redação acrescentada pelo Decreto Autônomo nº 4.079, de 4.12.2008.](#))

§ 1º Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias de Estado que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

§ 2º O Conselho deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade.

§ 3º Caberá ao Governador indicar, dentre os membros do Conselho, o Presidente e quem, nas suas ausências ou impedimentos, deverá substituí-lo.

Art. 7º Ao Conselho Gestor do Programa PPP/AL compete:

I – fixar procedimentos para a contratação, conforme legislação vigente;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – aprovar os projetos;

III – fiscalizar a execução; e

IV – opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos, mediante análise e parecer da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 2º Caberá à Secretaria do Planejamento e do Orçamento, nos termos do regulamento, executar as atividades operacionais e de coordenação dos projetos de Parceria Público-Privada.

§ 3º Caberá à Controladoria Geral do Estado, nos termos do regulamento, assessorar o CGPPP/AL e divulgar os conceitos e metodologias próprias para os contratos de Parcerias Público-Privadas, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação.

§ 4º A execução do Programa PPP/AL deverá ser acompanhada, permanentemente, pelo Conselho Gestor, avaliando-se a sua eficiência por meio de critérios objetivos.

§ 5º Os contratos de parceria público-privada deverão prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços deverão ficar submetidas àquelas determinadas pela Agência Reguladora correspondente.

CAPÍTULO III DA LICITAÇÃO

Art. 8º A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência, conforme disciplinado na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, na Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações correlatas, estando a abertura do processo licitatório condicionada a sua inclusão no Programa PPP/AL.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO – SPE

Art. 9º Para que seja efetivado um contrato de parceria público-privada é necessário que seja constituída sociedade de propósito específico, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico a que se refere o *caput* poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos a negociação no mercado.

§ 3º A sociedade de propósito específico deverá obedecer padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

§ 4º Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

§ 5º A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO V
DA COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIÇÃO E PARCERIAS
DE ALAGOAS – CEPAL

Art. 10. A Companhia de Empreendimentos, Intermediação e Parcerias de Alagoas – CEPAL, sociedade de economia mista, deverá colaborar, apoiar as atividades do Conselho Gestor, opinar sobre proposta preliminar de projeto de parceria público-privada e realizar ações para viabilizar a implementação do Programa PPP/AL e de outras parcerias de interesse do desenvolvimento econômico, social e cultural de Alagoas.

Art. 11. Para a consecução dos objetivos do Programa PPP/AL, a CEPAL poderá:

I – celebrar, de forma isolada ou em conjunto com a Administração direta e indireta do Estado, os contratos que tenham por objeto:

a) a elaboração dos estudos técnicos de viabilidade;

b) a instituição de parcerias público-privadas;

c) a locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens, vinculados a projetos de PPP/AL.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III – contratar a aquisição de instalações e equipamentos, bem como a sua construção ou reforma, pelo regime de empreitada, para pagamento a prazo, que poderá ter início após a conclusão das obras, observada a legislação pertinente;

IV – contratar com a Administração direta e indireta do Estado locação ou promessa de locação, arrendamento, cessão de uso ou outra modalidade onerosa, de instalações e equipamentos ou outros bens integrantes de seu patrimônio;

V – contrair empréstimos e emitir títulos, nos termos da legislação em vigor;

VI – prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

VII – explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;
e

VIII – participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.

Parágrafo único. É facultativo à CEPAL constituir Fundo Fiduciário, cujo agente terá poderes para administrar recursos financeiros, por meio de conta vinculada, ou para promover a alienação de bens gravados, segundo condições previamente acordadas, aplicando tais recursos no pagamento de obrigações contratadas ou garantidas a que se refere o *caput* deste artigo, diretamente ao beneficiário da garantia ou a favor de quem financiar o projeto de parceria.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da CEPAL com os seguintes bens e direitos:

I – imóveis;

II – ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Estado e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III – títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável; e

IV – outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Estado, inclusive recursos federais cuja transferência independa de autorização legislativa específica.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADA

Seção I
Conceito e Diretrizes

Art. 13. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 5º, § 2º, incisos I a III, da Lei nº 11.079/2004, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

III – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;

IV – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

V – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

VI – as formas de remuneração e atualização de valores;

VII – os mecanismos para preservação da atualidade da prestação de serviços;

VIII – as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

IX – as prestações, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

X – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

XI – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; e

XII – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

Parágrafo único. Compete às Secretarias e às Agências Reguladoras, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de parcerias público-privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.

Seção II
Do Objeto

Art. 14. Podem ser objeto de parcerias público-privadas:

I – a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública;

II – a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades exclusivas do Estado;

III – a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, terminais estaduais e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral; e

IV – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Estado, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

Parágrafo único. As atividades descritas nos incisos do *caput* deste artigo, preferencialmente, estarão voltadas para as seguintes áreas:

a) transportes públicos, notadamente rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrovias, terminais de transportes intermodais e centros logísticos;

b) saneamento;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- c) ciência, pesquisa e tecnologia, inclusive tecnologia de informação; e
- d) agronegócio, especialmente na agricultura irrigada e na agroindustrialização.

Seção III
Das Obrigações do Contratado

Art. 15. A contratação de parceria público-privada determina para os agentes dos setores privados:

I – a obrigatoriedade de demonstrar capacidade econômica e financeira necessária para a execução do objeto da contratação;

II – a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;

III – a submissão ao controle estatal permanente dos resultados;

IV – o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

V – a sujeição aos riscos inerentes ao negócio; e

VI – a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório.

Seção IV
Da remuneração

Art. 16. A remuneração do agente do setor privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, de qualquer uma das seguintes modalidades:

a) tarifas cobradas dos usuários;

b) recursos do Tesouro Estadual ou de entidade da Administração Indireta Estadual;

c) cessão de créditos do Estado, excetuados os relativos a impostos, e das entidades da Administração Estadual;

d) transferência de bens móveis e imóveis;

e) pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

f) cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão; e

g) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais.

Seção V
Das Sanções

Art. 17. O contrato de parceria público-privada poderá estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público, no seguinte modo:

I – o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual; e

II – o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Estado, ao contratar empreendimentos através de parcerias públicoprivadas, deverá encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no *caput* do artigo 28 da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 19. Aplicam-se às parcerias público-privadas previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, licitações e contratos administrativos e de parceria público-privada.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias) dias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 7 de agosto de 2008, 191º da Emancipação Política e 120º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 8.08.2008.